



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.052/2012

(22.8.2012)

RECURSO ELEITORAL N° 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

RECORRENTE: Francisco Antônio Moreira Marques. Adv.: Francisco Antonio Moreira Marques.

RECORRIDOS: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 130ª Zona.

RELATOR: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Procedência. Anterior exercício do cargo de prefeito. Rejeição de contas pelo TCM. Exercícios de 2003 e 2004. Irregularidades graves e não meramente formais. Ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90. Prestação de contas de campanha extemporânea. Anterior existência de sentença transitada em julgado declarando-as não prestadas. Ausência de quitação eleitoral. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento. Desprovimento.

1. A rejeição de contas pelo TCM em decorrência de irregularidades graves e não meramente formais, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, submete o recorrente às normas contidas no art. 1º, I, “g”, da LC. 64/90. Caso em que as contas foram apreciadas pela Câmara Municipal e esta manteve a rejeição das contas;

2. Ausência de qualquer menção nos autos acerca de obtenção de medida judicial apta a afastar os efeitos dos decretos legislativos da Câmara Municipal;

3. A preexistência de decisão transitada em julgado declarando contas não prestadas alusivas a pleito anterior conduz à conclusão de que o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral, ainda que posteriormente tenha prestado contas;

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

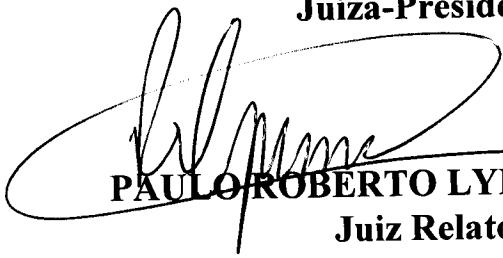
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do

RECURSO ELEITORAL N° 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de agosto de 2012.

SARA SILVA DE BRITO
Juíza-Presidente



PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

R E L A T Ó R I O

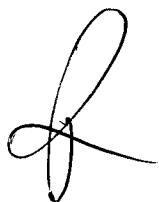
Cuida-se de recurso interposto por Francisco Antônio Moreira Marques contra decisão do Juízo da 130^a Zona Eleitoral que, julgando procedente impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, indeferiu o registro de sua candidatura, com fundamento na incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra “g” da Lei Complementar nº 64/90, bem como em decorrência da falta de quitação eleitoral, por ter o mesmo prestado contas de campanha do pleito de 2008 após a existência de sentença transitada em julgado declarando-as não prestadas.

Aduz o recorrente, em síntese, que os pareceres do TCM não podem ser considerados como decisões, porquanto a competência para apreciar as contas do Executivo Municipal é da Câmara Legislativa. Assevera, ainda, que o dispositivo legal atinente à rejeição de contas prevê inelegibilidade de 5 (cinco) anos, a qual já teria transcorrido no tocante às contas de 2003 e 2004. Invoca, também, a incidência da súmula 01 do TSE, aduzindo que a questão está sendo submetida ao Poder Judiciário. Por fim, alega que a questão relativa à quitação eleitoral estaria preclusa, por ter sido arguida apenas em alegações finais e, além disso, por não ter sido oportunizada a defesa sobre a mesma.

Em contrarrazões (fls. 134/149), a Promotoria Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, em prestígio à unidade institucional, adotou as contrarrazões lançadas pela Promotoria Eleitoral, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL N° 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

V O T O

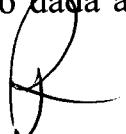
O recorrente teve suas contas públicas alusivas aos exercícios de 2003 e 2004 - quando exercia o cargo de prefeito do Município de Acajutiba - rejeitadas pela Câmara Municipal, a qual acolheu os pareceres prévios exarados pelo TCM neste mesmo sentido, conforme se depreende dos decretos legislativos n.s 02/2006 (fl. 41) e 03/2008 (fl. 43).

Assim, nenhuma relevância possui sua alegação de que o órgão competente para a apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal seria a Câmara, e não o TCM, já que a questão foi apreciada por ambos os órgãos.

Por sua vez, descabe a invocação da súmula 01 do TSE, já que a nova redação do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 dispõe expressamente que são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

No caso dos autos, não obstante tenha sido comprovado o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, não restou demonstrada a existência de qualquer provimento judicial que suspendesse ou anulasse os efeitos dos decretos legislativos supramencionados.

Ademais, o argumento de que o recorrente já cumpriu os 5 (cinco) anos de inelegibilidade previstos em lei sucumbe diante da nova redação dada ao



RECURSO ELEITORAL N° 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

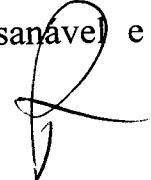
art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90 pela LC nº 135/10, a qual estendeu a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

No particular, a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores já restou sedimentada pelo STF no julgamento das ADC's nºs 29 e 30 e na ADIN n. 4578, cujos efeitos são vinculantes e *erga omnes*, não havendo que se falar em direito adquirido e/ou coisa julgada, nos termos do quanto decidido nos referidos julgamentos.

Ainda que assim não fosse, o recorrente estaria inelegível, pois, mesmo considerando-se a redação anterior do dispositivo supra, o termo inicial da inelegibilidade era a decisão do órgão competente. E como o último decreto legislativo da Câmara Municipal, que é o órgão competente para a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, data de 06/05/2008, em relação a este ainda não transcorreram os 5 (cinco) anos previstos na legislação anterior.

Quanto à caracterização dos ilícitos como atos dolosos de improbidade administrativa, não é preciso muito esforço para se chegar a esta conclusão. É que, dentre as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios no parecer prévio nº 98/07 (referente ao exercício de 2004), está a omissão no dever de prestar contas, expressamente prevista no art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, valendo ressaltar que as contas do exercício financeiro de 2004 sequer foram prestadas voluntariamente, sendo determinada a tomada de contas especial ante a omissão do órgão competente em fazê-la. Além desta, diversas outras irregularidades foram constatadas, a exemplo do descumprimento da Lei nº 8666/93.

Tais irregularidades inegavelmente ostentam natureza insanável e



RECURSO ELEITORAL N° 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

causam prejuízo ao erário, além de atentarem contra os princípios basilares da Administração Pública, sobretudo os da legalidade e moralidade, caracterizando, pois, improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

Por sua vez, no tocante ao dolo, conforme bem pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral, a jurisprudência das Cortes Superiores tem perfilhado o entendimento, do qual comungo, de que basta o dolo genérico, o qual se considera comprovado pela mera consciência dos atos, sendo desnecessário o especial fim de agir. E como a não consciência das ilicitudes consiste em fato impeditivo, caberia ao recorrente o ônus de prová-lo, do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, versa o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO QUE DESCRIEVE A CONDUTA REPUTADA ÍMPROBA COM O CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO NO DISPOSITIVO ADEQUADO DA LEI N. 8.429/92 (LIA). ELEMENTOS DA CONDUTA DOLOSA PLENAMENTE CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. Não fosse isso suficiente, importante registrar que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuênciam aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.

6. Em resumo: trata-se do "dolo genérico" ou simplesmente "dolo" (desnecessidade de "dolo específico" ou "especial fim de agir").

(...)

(EDcl no Ag 1092100 / RS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0200486-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 11/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010)



RECURSO ELEITORAL N° 42-83.2012.6.05.0130 – CLASSE 30
CORAÇÃO DE MARIA

Não bastasse, verifica-se dos autos, ainda, que o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral (fl. 93), pois prestou contas extemporaneamente, após a existência de sentença transitada em julgado declarando-as não prestadas.

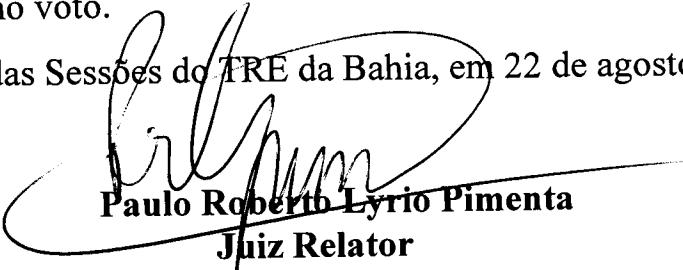
No particular, não procede a alegação de que teria havido preclusão para a arguição desta inelegibilidade pelo *parquet* apenas em razões finais, pois, independentemente da impugnação, cabe ao juiz aferir as condições de elegibilidade e indeferir o registro quando constatada a ausência dos requisitos legalmente exigidos (art. 47 da Resolução/TSE nº 23.373/2011).

De mais a mais, o processo a que se refere o recorrente em que estaria a discutir a questão (recurso eleitoral nº 168-38) já foi julgado por esta Corte, sendo que o recorrente não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de agosto de 2012.



Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz Relator